

ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

Empresa: TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

CNPJ: 09.281.162/0001-10

Processo nº. 6500.048434/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico 24/2017

Assunto: Contratação de serviços de limpeza e conservação predial para as unidades da SEMED – Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a proposta comercial e as planilhas de custos apresentadas pela empresa acima referenciada, no dia 22/11/2017, contata-se que após a oportunidade de saneamento os aspectos formais foram adequadamente mantidos, quando cotejados com a proposta e material auxiliar inicialmente apresentados, dispensando a confecção de um novo check-list.

Após análise da nova proposta e seus anexos é possível constatar o saneamento de algumas falhas, bem como a apresentação de esclarecimentos, justificativas e arguições para cada aspecto relacionado na nossa análise anterior, sobre os quais passamos a nos manifestar.

- a) Erros de multiplicação identificados nos quadros A1, B1 e D1 devidamente saneados. Os reflexos dos ajustes na planilha de custos e formação de preços também foram devidamente efetivados.
- b) Erro na divisão do valor global apurado no quadro E1 – Materiais de Fornecimento Trimestral para os serventes área de cozinha e refeitório. Falha devidamente saneada.

Em relação às planilhas de custos e formação de preços fazemos a seguinte análise:

Módulo 1 - Composição da Remuneração

Os salários normativos informados refletem aqueles indicados na CCT SEAC x SINDLIMP com vigência de 01/01 a 31/12/2017, registrada no MTE sob o nº MR002376/2017, tendo sido adotado os seguintes salários-base: Servente de Limpeza - nível I (R\$ 953,00) e Encarregado de Turma – nível VII (R\$ 1.332,00). Não houve a inserção de adicionais de insalubridade ou periculosidade na forma estatuída no subitem 6.11 do Termo de Referência – Anexo I do edital, contudo a Contratada deverá providenciar a realização de perícia, em conformidade ao estabelecido no subitem 9.1.16 do Termo de Referência, de modo que havendo a identificação de eventuais riscos, os impactos correspondentes poderão dar azo a reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Módulo 2- Benefícios mensais e diários

Vale Transporte: A proposta apresentada consigna este benefício para todos os profissionais envolvidos na prestação dos serviços pretendidos, tendo sido calculado sobre o valor unitário por trecho de R\$ 3,50. Valor vigente no município de Maceió-AL.

Auxílio Alimentação: Benefício atrelado à cláusula nona da CCT que representa R\$ 15,00 por dia trabalhado, deduzida a participação do trabalhado equivalente a 20% do total concedido. Custo admitido no módulo 2 por ter havido a comprovação de adesão da proponente ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Assistência Social: Benefício concedido pela proponente em obediência ao estatuído na Cláusula Décima Primeira da CCT. Valor mensal por trabalhador: R\$ 8,00.

Módulo 3- Insumos Diversos

Uniformes: Valor proposto por profissional equivale ao rateio dos uniformes consignados em quadro próprio. Os valores foram diluídos entre os 12 meses da contratação.

Insumos: Valores equivalentes aos materiais de consumo mensal, trimestral, equipamentos (quadros A1, B1, C1, D1, E1 e F1).

Módulo 4-Encargos Sociais e Trabalhistas

1. Sub Módulo 4.1 - Encargos Previdenciários e FGTS:

Os valores registrados neste submódulo se mostram compatíveis à realidade da proponente.

2. Sub Módulo 4.2 - 13º Salário:

Valores propostos para o 13º salário e respectivas incidências estão coerentes com a legislação em vigor.

3. Sub Módulo 4.3 - Afastamento Maternidade:

Considerados os cálculos apresentados para esta rubrica, combinados com as informações prestadas, depreende-se que foi inserido nessa rubrica o valor equivalente a remuneração da trabalhadora pelo período de quatro meses, acrescidos dos reflexos sobre as férias e respectivo terço constitucional. Também foi esclarecido que pela proponente que a sua incidência média de empregadas que engravidam é de 1,10% ao ano. Neste cenário indaga-se: a) Tendo em vista que o salário mensal das empregadas em gozo de licença maternidade é ônus do INSS, o que justifica a inclusão da remuneração na planilha de custos e formação de preços? b) considerando que para a apuração do valor equivalente ao afastamento maternidade foi adotado o percentual de 1,10% ao ano, podemos entender que 100% do seu quadro será composto de trabalhadoras do sexo feminino? Se a resposta for positiva o valor consignado para

licença paternidade deverá ser ajustado para fins de compatibilização entre as informações.

4. Sub Módulo 4.4 - Provisão Para Rescisão:

a) *A Proponente atribuiu uma estimativa de 2,5% para turn over pagos por meio de aviso prévio indenizado. Por outro lado, para o aviso prévio trabalhado a estimativa é de 100% no primeiro ano. Estes dados deverão ser cuidadosamente acompanhados na fase de execução contratual, vez que se impõe a verificação da materialização da estimativa de rescisão com aviso prévio trabalhado para fins de apuração e eventual glosa dos custos não renováveis e já totalmente pagos nos casos de prorrogação do contrato, se for o caso.*

b) *Em relação a multa do FGTS adotada pelo proponente constata-se em suas “justificativas” que o percentual global de 5% teria respaldo no Anexo VII da IN 02/2008. O primeiro ponto a ser destacado é que, como a própria proponente destaca, o referido anexo versa sobre os valores a serem retidos e depositados em conta vinculada, a título de férias e abono de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias. Reputamos como um equívoco a fixação dos percentuais para as retenções pela IN 02/2008 (redação trazida pela IN nº 6, de 23 de dezembro de 2013), melhor solução é trazida pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 55, de 28 de março de 2017, que estabelece, in verbis:*

Art. 4º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

I – 13º salário;

II – Férias e Abono de Férias

III – Impacto sobre férias e 13º salário;

IV – multa do FGTS.

***Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.** (Grifos nossos)*

Percebe-se que não deve a Administração se imiscuir na formulação dos preços privados, e o pior é quando esta o faz mediante a definição de valores dissociados das normas, da lógica matemática e da boa técnica contábil. Portanto, os percentuais indicados no Anexo VII da IN 02/2008, não se prestam como parâmetros definidores de custos.

O segundo e mais importante aspecto é que o que se discute no momento é a composição dos custos e formação dos preços orçados por cada proponente no âmbito do Pregão eletrônico nº 24/2017 e o que tem pautado nossa análise é a coerência entre os valores cotados e a realidade de custo apresentada por cada proponente. Neste sentido destacamos em nossa primeira análise que os valores e respectivos percentuais adotados pela proponente para essa rubrica, salvo melhor juízo, supera o valor máximo possível para essa despesa, que seria 4%. Nosso raciocínio parte da premissa de que o valor do FGTS depositado na conta de cada trabalhador, por força da lei 8.036/90, equivale a 8%, conforme se depreende do valor consignado pela própria

proponente no submódulo 4.1, letra “F”. Ora, se o valor da multa do FGTS equivale a 50% do saldo depositado na respectiva conta, o valor máximo devido seria 4%. E para que este percentual seja atingido todas as rescisões contratuais devem ser motivadas pelo empregador, ou seja, não haveria nenhum desligamento a pedido do trabalhador, nenhuma rescisão por justa causa, nem tampouco considerar-se-iam as recentes modificações na legislação trabalhista. Neste cenário não vislumbramos como aceitar a remuneração do percentual de 5%, que representaria 25% a mais do valor máximo devido, observadas as nossas premissas. Neste sentido, foi oportunizado à empresa proponente para que esta promovesse os ajustes necessários. Contudo, não descartamos a possibilidade de apresentação de razões que deem suporte lógico/legal ao valor orçado.

Portanto, a impropriedade normativa que se reporta e se aplica em outro contexto não se mostra suficiente para agasalhar os números que, reiteramos, salvo melhor juízo, se apresentam dissociados da realidade lógica/matemática do custo sob análise. Neste sentido reiteramos a solicitação para saneamento da questão, ou ao menos que haja a apresentação de justificativas matematicamente factíveis que deem suporte ao valor orçado e com isso ser possível sua aceitação.

5. Sub Módulo 4.5 - Custo do Profissional Ausente:

a) O proponente manteve o percentual de 12/10% para o custeio das férias, acrescidas do adicional de férias. Neste caso também foi arguido que tal percentual estaria adequado ao estatuído no Anexo VII da IN 02/2008, contudo, conforme já dissemos acima o texto normativo não se presta para subsidiar a definição dos custos por parte das empresas, ainda mais quando os valores praticados se mostram incongruentes. Portanto, mais uma vez, o que se exige é a coerência dos valores cotados à luz da realidade de custos da contratada. Neste caso a incoerência apontada é uma questão de lógica matemática, vejamos: Para a apuração do valor mensal devido para férias fora indicado o percentual de 12,10%, que representa 1/11 (um, onze avos) do valor anual devido, acrescido de um terço constitucional. Contudo para a rubrica 13º salário, a proponente aplicou 8,33%, que representa 1/12 (um doze avos) do valor anual devido. A questão que se apresenta é: O que justifica a adoção do divisor 11 e não doze. Portanto, solicitamos a adequação da proposta apresentada, mediante a adoção de números que reflitam a realidade de custos da empresa e que se mostrem coerentes entre si.

b) Os demais itens que compõe o presente submódulo representam estimativas matematicamente coerentes à luz da memória de cálculo apresentada. Destaque-se que todos os componentes em comento são enquadrados como cláusulas econômicas, devendo ser mantidas durante toda o período de execução contratual, salvo em decorrência de modificação legislativa.

Módulo 5- Custos Indiretos, Tributos e Lucro:

a) A Proponente adotou custos indiretos e lucros iguais para todos os postos.

b) A empresa informa que é optante pelo regime tributário “Lucro Real”. Os impostos apresentados estão coerentes com o enquadramento demonstrado pela adjudicatária,



Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, 71 – Centro (antiga Rua da Praia) - Maceió/AL - CEP: 57.020-680
(82) 3315-3713/3714/3715.

pois a metodologia de apuração do IRPJ e CSLL não se enquadram como impostos faturados.

Pelo exposto, fica a empresa convocada para prestação de informações que julgar pertinentes e/ou promover o saneamento das falhas apontadas, com base no subitem 6.17 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Maceió, 28 de novembro de 2017.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro